

**CONSELHO CURADOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ACREÚNA - IPASMA.**

Recurso Administrativo
Recorrente: Douglas Vieira Silva Souza
Advogada: Andressa Arantes França - OAB 60.014

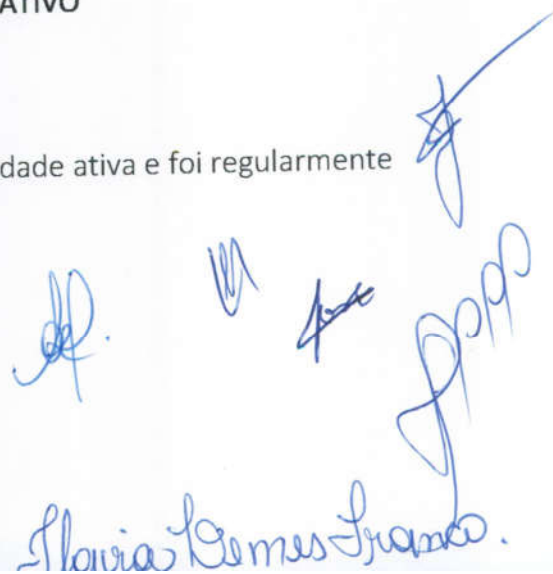
O Conselho Curador do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Acreúna, através de seus conselheiros legalmente investidos, consubstanciados no art. 89, § 7 da Lei do IPASMA (lei 1874/2018), art. 35 da Resolução n.º 02/2021 do IPASMA e nos Capítulos IX, 3 e X, bem como demais legislações e jurisprudências esposadas ao caso em tela, em razão do recurso administrativo eleitoral interposto por candidato a Diretor Administrativo, no que lhe é atribuído passa a decidir:

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo interposto pelo candidato **Douglas Vieira Silva Souza** foi protocolado dia 15 de março de 2021 - e a publicação do resultado preliminar no sítio do Instituto ocorreu dia 11 de março de 2021 - portanto **TEMPESTIVO**.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O candidato tem legitimidade ativa e foi regularmente representado através de advogado.


Flávia Gomes Franco.

O recurso administrativo, além das razões do recorrente, trouxe como provas a Resolução n.º 02/2021 do IPASMA e as Atas de Encerramento das Votações e de Apuração do Resultado das Eleições.

Não foi requerido oitiva de testemunhas e produção de outras provas.

BREVE SÍNTESE

O Recorrente alega que o servidor público Edson Walter de Brito, que encontra-se licenciado, votou de ilegalmente e que este fato foi pautado na ata de encerramento.

Alega também que *“não exigido para os servidores a apresentação de nenhum tipo de documentação”*.

Com isso *“ferindo claramente o edital de votação e levando o árduo e grave questionamento sobre quem de fato se dirigiu ao local estipulado para exercer o direito ao voto vem que com a ausência da devida apresentação do documento de identificação com foto, qualquer cidadão poderia se dirigir ao local e se apresentar como outrem para efetuar o voto”*.

Por fim, manifesta-se pela anulação das eleições pela *falta de cumprimento de formalidades essenciais* constantes na Resolução n.º 02/2021 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Acreúna.

DO MÉRITO DO RECURSO

Passa-se a singularizar ponto-a-ponto:

1. O servidor Edson Walter de Brito que encontra-se de licença por motivos pessoais e que votou nestas últimas eleições, **não poderia votar**, de acordo, expressamente, com artigo 8, § 2º, II da Resolução n.º 02/2021.


Stairia Gomes Franco.

Também, tal evento consta em ata própria e foi confirmado, através de oitiva informal realizada pelo conselho curador, pela senhora Maria Aparecida de Souza - Presidenta da Comissão Eleitoral.

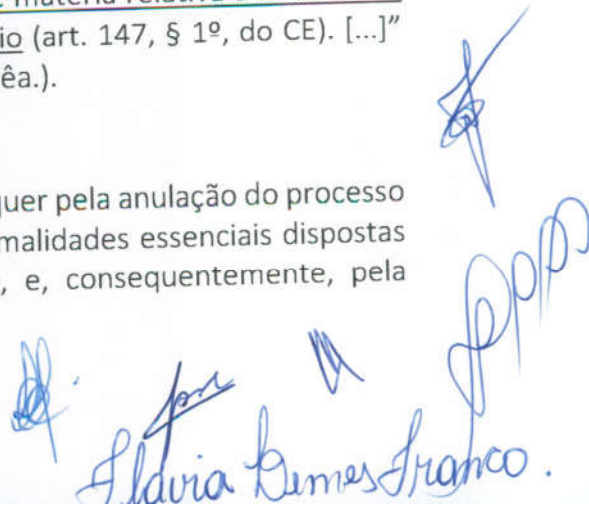
2. No que se refere à exigência de apresentação de documento com foto neste pleito eleitoral, retira-se do Edital das Eleições para Diretor Administrativo:

“CAPÍTULO VII - DA VOTAÇÃO - 12. Os eleitores deverão comparecer ao local especificado neste Edital, dentro do horário estabelecido, munidos de documento de identidade e com foto.” 14. II. O eleitor, devidamente cadastrado, identificar-se-á perante os mesários com o documento de identidade com foto.” III. Após a assinatura e conferência do documento do eleitor na relação oficial, ser-lhe-á entregue a cédula oficial com a qual marcará seu voto e a depositará na urna.

Portanto, no mesmo sentido do que alegou o Recorrente em recurso, os eleitores tinham o dever de comparecer ao local de votação munidos de documento oficial que os identificaria (Carteira de Identidade, CNH, Passaporte e etc.) e a Comissão Eleitoral **DEVERIA** conferir eleitor a eleitor quando da sua vez de votar - e isso não foi feito, conforme confirmado em oitiva aos conselheiros pela Sr^a Maria Aparecida (*que disse que servidores conhecidos pela comissão, antigos de casa, que notoriamente eram conhecidos pelos demais servidores, não foram solicitados os documentos para conferência*).

Contudo, Recorrente também deveria, em seu nome ou através de fiscais, apontar a falha na hora da suposta fraude, conforme entendimento dos nossos tribunais eleitorais ““[...] Impugnação. Eleitores homônimos. Preclusão. Insuscetível de reexame de matéria relativa a identidade do eleitor quando não argüida no momento próprio (art. 147, § 1º, do CE). [...]” (Ac. nº 14.998, de 26.10.99, rel. Min. Maurício Corrêa.).

3. O Recorrente requer pela anulação do processo eleitoral (tópico 3.3) pelo descumprimento de formalidades essenciais dispostas naquele documento (Regulamento n.º 02/2021), e, conseqüentemente, pela


Aldia Nunes Franco.

convocação de novas eleições, contudo desincumbiu-se de descrevê-las sob sua ótica.

Pois bem, quando o aludido Regulamento menciona que será anulada a eleição que não cumpra as formalidades essenciais do processo eleitoral, ele não refere-se a conferência de documentos de pessoais de eleitores, mas do procedimento eleitoral em sua própria essência.

No direito eleitoral brasileiro, são seis fases do processo eleitoral: a definição do colégio de eleitores, a definição do colégio de candidatos, a campanha eleitoral (propaganda eleitoral, pesquisas eleitorais e direito de resposta e etc), a eleição (votação e apuração), a fase conclusiva (prestação de contas e diplomação) – quando menciona-se formalidade essencial do processo eleitoral, entende-se, neste caso, ao chamamento editalício, a formação de comissão de fiscais, a convocação de eleitores e etc.

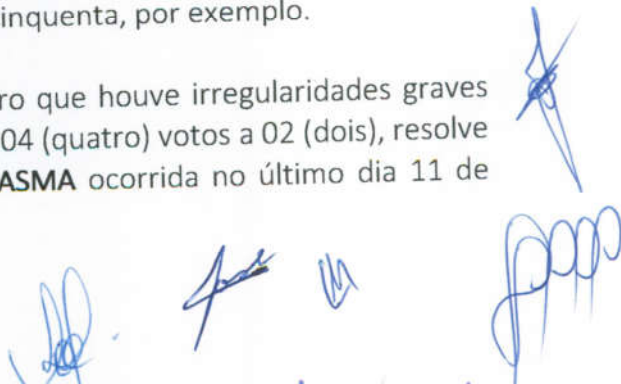
Em outra seara, entende-se o direito eleitoral pátrio, que, pela magnitude do voto, a anulação de pleito eleitoral é medida extrema e deve ser levado sempre em consideração a extensão do prejuízo por eventuais fraudes ou ilicitudes.

A jurisprudência dos tribunais corrobora com esse entendimento, sedimentando que:

“Impugnação a resultado de votação. Ausência de prejuízo exigido pelo art. 219 do Código Eleitoral. [...]”
NE: Inexistência de nulidade da votação quando, impedidos de votar quatro eleitores, constatou-se que os votos impugnados em nada alterariam o resultado da votação, não se demonstrando o prejuízo. (Ac. nº 25.217, de 10.11.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Contudo, o Conselho Curador, em sua maioria, não conseguiu identificar a extensão do possível dano ocorrido pelo erro da Comissão Eleitoral, que fora comprovado pela sua Presidente – assim não se sabe de ouve cinco irregularidades, cinquenta ou cento e cinquenta, por exemplo.

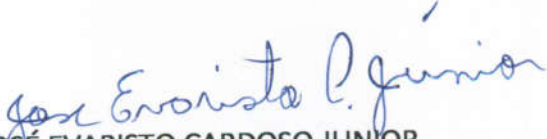
E, como é preclaro que houve irregularidades graves no ato da votação o Conselho Curador – por 04 (quatro) votos a 02 (dois), resolve **ANULAR AS ELEIÇÕES PARA DIRETOR DO IPASMA** ocorrida no último dia 11 de março de 2021.


Slavia Bemis Franco.

Há que se deixar sacramentado também, que uma vez pronunciada, a anulabilidade gera efeitos *ex nunc*, isto é a partir do ato que a afirmou. Em razão de seu efeito expansivo, os atos posteriores que estejam ligados ao invalidado são igualmente atingidos, desta feita os atos que não foram atingidos por irregularidades NÃO DEVEM SER ANULADOS.

Publique-se
Intime-se

Acreúna – Go 18 de março de 2021


JOSÉ EVARISTO CARDOSO JUNIOR


LEONARDO MARCONI SIQUEIRA PONTES CAMPOS


MAYSA CALDEIRA DOS SANTOS


JOSÉ ANTÔNIO DUARTE DELFINO


LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS


FLÁVIA LEMES FRANCO



VOTOS DOS CONSELHEIROS PELA ANULAÇÃO:

- José Evaristo Cardoso Junior – SIM
- Leonardo Marconi Siqueira Pontes Campos – NÃO
- Maysa Caldeira dos Santos – SIM
- José Antônio Duarte Delfino – NÃO
- Leandro Ferreira dos Santos – SIM
- Flávia Lemes Franco – SIM



Flávia Lemes Franco.